

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010713-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: ANTONIO APARECIDO CASALE

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO APARECIDO CASALE contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, sob o fundamento de que padece de Diabetes Tipo 2, Doença Coronariana Multiarterial, Miocardiopatia Isquêmia, Hiperplasia de Próstata e outras Polineuropatias, razão pela qual lhe foi prescrito o uso contínuo de AAS 100 mg, um comprimido ao dia, AZUKON 30 mg, quatro comprimidos ao dia, BEUM 300 mg, um comprimido ao dia, COMBODART 4 mg, um comprimido ao dia, CONCARDIO 1,25 mg, um comprimido ao dia, EUTHYROX 75 mg, um comprimido ao dia, FITAS REAGENTES DE GLICOSÍMETRO, GABANEURIN 300 mg, dois comprimidos ao dia, GLIFAGE XR, dois comprimidos ao dia, JANUVIA MSD 100 mg, um comprimido ao dia, LIPLESS 100 mg, um comprimido ao dia, ROSUVASTATINA 20 mg, um comprimido diário, SUSTRATE 10 mg, dois comprimidos ao dia, STANGLIT 30 mg, um comprimido ao dia, THIOCTACID HR 600 mg, dois comprimidos ao dia, VASTAREL MR 35, um comprimido ao dia e que não tem condições de os adquirir. Alega, ainda, que o medicamentos prescrito não são disponibilizados nas farmácias públicas, tendo o seu pedido administrativo sido indeferido. Requer, em sede de antecipação de tutela, o seu

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fornecimento pelos Entes Públicos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 47/60), alegando que o direito a saúde determinado constitucionalmente não deve ser interpretado de forma ampliativa, limitando o cidadão ao atendimento mediante as políticas públicas estabelecidas pelo Executivo e Legislativo no âmbito do SUS. Sustenta, ainda, que há requisitos para o acesso à assistência farmacêutica, que não contemplam o autor e que o cumprimento da obrigação deve respeitar a distribuição de atribuições dos entes federativos. Por fim, pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 62/94. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática, que a sua prestação é descentralizada, por isso, responsabilidade das três esferas federativas. Sendo assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 164/172.

O autor, em petições posteriores ao deferimento da tutela antecipada, relatou o seu parcial descumprimento, gerando a necessidade de adquirir aqueles medicamentos que não lhe foram entregues, juntando os respectivos comprovantes.

A fls. 177 se deferiu o ressarcimento dos gastos comprovados pelo autor, determinando-se que os entes públicos depositassem cada qual 50% do valor despendido pelo autor. O Município comprovou o depósito de sua cota em fls. 199, valor este já levantado pelo requerente (fls. 317/318)

No curso do processo, o autor apresentou novos relatórios médicos que descreviam a necessidade de substituição de determinado medicamento pelo Forxiga, o que gerou a decisão de fls. 305/306, ampliando-se a tutela antecipada para que abrangesse o medicamento citado acima. Além disso, determinou-se o ressarcimento do autor no valor

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de R\$ 1.128,85, na proporção de 50% a cada parte passiva, como também a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que depositasse o valor determinado a fls. 177.

O Ministério Público não se opôs ao pedido (fls. 213).

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

No mais, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando

TRIE COM FORCE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos deixa claro que o (s) fármaco (s) pleiteado (s) é (são) necessário (s) ao tratamento da parte autora.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo, ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico do paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Outrossim, determino o sequestro de verbas públicas da FESP, no valor de R\$ 728,92 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) e do Município de São Carlos, no valor de R\$ 564,43 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) pelo sistema Bacenjud, para pagamento do que foi adquirido pelo autor, como determinado na decisão fls. 305/306. Com o depósito, defiro o levantamento do numerário por ele, expedindo-se a guia de levantamento.

CONDENO os requeridos (metade para cada um), ainda, em honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da causa, sendo isentos de custas, na



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

forma da lei.

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA